

## **DECISÃO N° 1744504, DE 18 DE JANEIRO DE 2022**

**Processo nº 25351.121945/2020-67**

**AIS nº 0544341205 - GGFIS**

**Autuada: EDITORA VIVER SAUDEL COMERCIO E PUBLICAÇÕES LTDA EPP.**

A empresa EDITORA VIVER SAUDEL COMERCIO E PUBLICAÇÕES LTDA EPP foi autuada em 21/02/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 3º, 21, 23, 31, do Decreto-Lei nº 986/69; item 4.3 da Resolução nº 16/1999; item 3.5 da Resolução da ANVISA nº 18/1999; item 3.1, alíneas b, e, f, g, da Resolução – RDC nº 259/2002; Anexo II da Resolução RDC nº 27/2010; artigo 1º da Resolução-RE nº 204/2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônico [www.vivertotal.com.br](http://www.vivertotal.com.br), acessado em 21/08/2017 e 11/01/2018, os produtos X-NUTRI SLIM, BELT CLIM SB THERMO PRO 25 (ambos sem registro na ANVISA) e FIBER & JUICE - DETOX;

2) Fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônico [www.vivertotal.com.br](http://www.vivertotal.com.br), acessado em 21/08/2017 e 11/01/2018, os produtos X-NUTRI SLIM, BELT CLIM SB THERMO PRO 25 (ambos sem registro na ANVISA) e FIBER & JUICE - DETOX, apresentando diversas alegações não autorizadas, tais como: “BELTCLIN – SB PRO25 oferece melhor funcionamento do intestino, a perda de gorduras localizadas, além do aumento da massa muscular”; “Fiber & Juice regula o intestino, ajuda no desinchaço, aumenta disposição, antioxidante, previne contra flacidez e rugas, controla níveis de glicose sanguínea”, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas;

3) Não apresentar resposta (descumprir) à Notificação nº 21-007/2018-GIALI/GGFIS/ANVISA, que determinou ao autuado, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação, dentre outras medidas, o envio de documentação e resposta à Agência, de forma a

comprovar o seu cumprimento.

[...]

Notificada da autuação em 08/01/2021 (fls. 40/41), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/03/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades se encontram comprovadas com os documentos de fls. 03, 07/08, 12/16, 19/22 e 30 (publicidades irregulares impressas; e manifestação da GIALI quanto à regularidade dos produtos no e-mail de 18/01/2018) e fls. 25 e 29 (não cumprimento da Notificação nº 21/007/2018-GIALI/GGFIS/ANVISA recebida em 28/02/2018), e classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 46/51).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos anteriormente mencionados e o resultado da consulta de responsabilidade pelo domínio eletrônico (vivertotal.com.br) no site registro.br às fls. 04, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 1969, "todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde."

Além disso, a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por

orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (CNPJ consultado em 18/01/2022), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 18/01/2022) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 50).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fl. 44, pois considerou a data da autuação (21/02/2020) como sendo a data do fato, e não a data das infrações ocorridas em 21/08/2017 e 11/01/2018.

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se

refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da propaganda irregular:**

**a) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por fazer publicidade e expor à venda os produtos X-NUTRI SLIM, BELT CLIM SB THERMO PRO 25 sem registro na ANVISA (risco alto); e**

**b) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por fazer publicidade e expor à venda os produtos X-NUTRI SLIM, BELT CLIM SB THERMO PRO 25 (ambos sem registro na ANVISA) e FIBER & JUICE - DETOX, apresentando diversas alegações não autorizadas (risco alto); e**

**c) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por não**

**apresentar resposta (descumprir) à  
Notificação nº 21-007/2018-  
GIALI/GGFIS/ANVISA, que determinou ao  
autuado, no prazo de 5 (cinco) dias a contar  
do recebimento da notificação (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência  
à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/01/2022, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1744504** e o código CRC **CC377555**.